

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
LEI N.º 1188/2025 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI N.º 017/2025).  
(AUTORIA: PODER LEGISLATIVO).

SÚMULA: DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS  
PARA A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIOS E  
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO  
DO TENENTE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas pelos Art. 37, inciso IV da Lei Orgânica do Município e Art. 144, § 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A denominação de prédios, repartições, estabelecimentos e equipamentos públicos municipais, tais como escolas, unidades de saúde, ginásios, centros culturais, entre outros, deverá observar os critérios previstos nesta Lei.

Art. 2º - Somente poderão receber o nome de pessoa física aquelas que tenham contribuído de forma notória, efetiva e reconhecida para a área correspondente à destinação do bem público.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se correspondentes às seguintes relações entre a natureza do equipamento público e a atuação da pessoa homenageada:

I – escolas e demais estabelecimentos de ensino poderão receber o nome de pessoas com reconhecidos serviços prestados à educação;

II – unidades básicas de saúde, hospitais e centros médicos poderão homenagear pessoas com relevantes serviços prestados à saúde pública ou à medicina;

III – centros esportivos e ginásios poderão homenagear pessoas com destaque no esporte ou no incentivo à prática esportiva;

IV – centros culturais, bibliotecas e museus poderão receber nomes de personalidades de reconhecido valor cultural ou artístico.

§ 2º É vedada a atribuição de nome de pessoa que não possua relação direta, reconhecida e pública com a área de atuação do equipamento ou órgão público que se pretende denominar.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não se aplica à denominação de ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos, que poderão seguir os critérios próprios definidos em legislação específica ou costume local.

Art. 4º - Na escolha de denominações de prédios e equipamentos públicos deverá ser observada a paridade de gênero, de modo que:

I – as homenagens sejam distribuídas, dentro de cada área de atuação, de forma alternada entre personalidades do gênero masculino e feminino;

II – se a última denominação aprovada em determinada área tiver recaído sobre pessoa do gênero masculino, a denominação seguinte, na mesma área, deverá obrigatoriamente homenagear pessoa do gênero feminino, e vice-versa.

§ 1º Na hipótese de inexistir, comprovadamente, pessoa do gênero correspondente com notória contribuição na área respectiva, o projeto de lei de denominação deverá conter justificativa expressa e fundamentada sobre a impossibilidade

de observância da paridade, devidamente instruída com as informações que demonstrem a diligência empreendida na busca de homenageados.

§ 2º O controle da observância da paridade de gênero caberá à Câmara Municipal, por meio de verificação no momento da tramitação legislativa das proposições de denominação.

Art. 5º - A proposta de denominação deverá ser instruída com:

I – breve histórico biográfico da pessoa homenageada;

II – documentação comprobatória de sua atuação relevante na respectiva área;

III – manifestação formal do órgão municipal responsável pela área afeta, atestando a pertinência da homenagem.

Art. 6º - Fica vedada a atribuição de nome de pessoa viva a qualquer prédio ou equipamento público municipal.

Art. 7º - As denominações já existentes não serão afetadas pelo disposto nesta Lei, permanecendo válidas e inalteradas.

Parágrafo único. As denominações anteriormente atribuídas serão consideradas apenas para fins de contagem da paridade de gênero prevista no art. 4º, tomando-se por referência a última denominação aprovada em cada área de atuação.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta Lei tornará o ato de nomeação nulo de pleno direito, devendo ser revisto pela autoridade competente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, (PR), 09 de dezembro de 2025.

***RAFAEL DE JESUS VENTURA***

Presidente da Câmara

**Publicado por:**

Mariane de Souza

**Código Identificador:**C7BB5995

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/12/2025. Edição 3424

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>